

escreventes, fiéis e auxiliares de cartório apresentarão uma declaração de dependente.

Parágrafo único — Em relação a cada dependente mencionará:

- I — nome completo;
- II — data e local do nascimento;
- III — se é filho consanguíneo, filho adotivo, enteado ou tutelado;
- IV — estado civil;
- V — nome do estabelecimento de ensino e a série que cursa;
- VI — se vive totalmente às expensas do declarante;
- VII — no caso de ser maior de 18 anos se é total o permanentemente incapaz para o trabalho e quais a causa e a espécie da invalidez;
- VIII — se é filho ou enteado de outro servidor de cartório, fornecendo, nesse caso, as seguintes informações:

- a) — nome desse servidor e respectiva função;
- b) — se esse servidor vive em comum com o declarante;
- c) — se o dependente vive sob a guarda do declarante.

Artigo 7.º — Dentro de 90 dias, contados da declaração, o servidor comprovará junto ao Serventuário as afirmações constantes dos itens I, II e III do parágrafo único do artigo anterior, pelos meios de prova admitidos em direito.

§ 1.º — O serventuário enviará cópia da declaração e as provas ao Corregedor Geral da Justiça que julgará a comprovação, podendo dispensar a apresentação de documentos já registrados na Corregedoria.

§ 2.º — Antes de julgar a comprovação poderá o Corregedor Geral da Justiça, a pedido ou não do Serventuário, determinar as diligências necessárias para verificar a exatidão das declarações, inclusive mandar submeter a exame médico as pessoas dadas por inválidas.

§ 3.º — Não sendo apresentada, no prazo, a comprovação, o Corregedor Geral da Justiça determinará a imediata suspensão do pagamento do salário-família, até que seja satisfeita a exigência.

Artigo 8.º — Verificada, em qualquer tempo, a inexistência das declarações prestadas, será revista a concessão do salário-família e determinada a reposição da importância indevidamente paga, mediante desconto mensal de 20% dos vencimentos.

Parágrafo único — Provada a fraude, será aplicada a pena de demissão, sem prejuízo da responsabilidade civil e do procedimento criminal que no caso ocorrer.

Artigo 9.º — O servidor é obrigado a comunicar ao Serventuário, dentro de 15 dias, qualquer alteração que ocorra na situação dos dependentes da qual resulte supressão ou redução das quantias percebidas como salário-família.

Parágrafo único — A inobservância desta disposição acarretará as mesmas sanções previstas no artigo anterior.

Artigo 10.º — O salário-família, devido a partir do oferecimento da declaração mencionada no artigo 6.º, será, a seguir, concedido a partir do mês em que ocorrer o fato que lhe tiver dado origem.

§ 1.º — Deixará de ser devido o salário-família relativo a cada dependente no mês seguinte ao fato que tiver motivado sua supressão.

§ 2.º — A supressão ou a redução do salário-família será determinada ex-offício pelo Serventuário, toda vez que tiver conhecimento do fato de que deva decorrer uma dessas providências.

Artigo 11.º — O salário-família será pago juntamente com os vencimentos, independentemente de frequência do servidor e não poderá sofrer qualquer desconto, ainda que para fim de previdência social.

Artigo 12.º — Não será pago o salário-família nos casos em que o servidor deixar de perceber os vencimentos.

Parágrafo único — O disposto neste artigo não se aplica aos casos disciplinares e penais, nem aos de licença por motivo de doença em pessoa da família.

Artigo 13.º — Será cassado o salário-família ao servidor que, comprovadamente, descuidar da manutenção dos dependentes.

Parágrafo único — A concessão será restabelecida se desaparecerem os motivos determinantes da cassação.

Artigo 14.º — O salário-família fica fixado, por dependente, na seguinte conformidade:

- I — aos servidores dos cartórios das comarcas de 4.ª entrância — Cr\$ 800,00 mensais;
- II — aos servidores dos cartórios das comarcas de 3.ª entrância — Cr\$ 600,00 mensais;
- III — aos servidores dos cartórios das comarcas de 2.ª entrância — Cr\$ 400,00 mensais;
- IV — aos servidores dos cartórios das comarcas de 1.ª entrância — Cr\$ 200,00 mensais.

Artigo 15.º — A despesa com a concessão do salário-família correrá à conta da renda dos cartórios.

Artigo 16.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Dentre as omissões da legislação sobre servidores dos cartórios não oficializados figura a concessão do salário-família, instituto de cunho nitidamente social.

Com efeito, a sua extensão a servidores públicos, em geral não podia deixar à margem os servidores cartórios, cujas tarefas são de natureza pública a ponto de o Estado vir, paulatinamente, tornando oficiais as serventias de justiça como, ainda há pouco, ocorreu com muitos dos cartórios judiciais da comarca da Capital.

Vagarosamente, vemos os direitos e vantagens dos servidores dos cartórios, ainda não oficializados, se identificarem com os daqueles que passaram a cargo do Estado.

Enquanto tal não acontecer, de forma integral, não podemos deixar ao desamparo de normas altamente protetoras da família os trabalhadores em funções públicas que o Estado tarda a chamar ao seu campo de ação, permitindo vicejem, até hoje, situações de colorido medieval.

Sala das Sessões, em 4 de junho de 1962.

(a) Leôncio Ferraz Júnior

PROJETO DE LEI N.º 500, DE 1962

Dispõe sobre criação de estabelecimento de ensino.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Fica criada uma Escola de Enfermagem em Angatuba, subordinada à Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação da Escola ora criada consignará dotações necessárias a atender às respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O desenvolvimento dos serviços hospitalares em nosso Estado está a exigir um maior número de enfermeiros formados para atender às suas necessidades. E, para isso, faz-se mister a criação de escolas de enfermagem, principalmente no interior do Estado, cuja rede de hospitais e casas de saúde propiciam aos estudantes dessas escolas um campo vasto para a aplicação dos conhecimentos adquiridos.

Angatuba, pelo seu atual índice de progresso, apresenta os requisitos indispensáveis para garantia de pleno êxito no funcionamento de uma escola de enfermagem.

Sala das Sessões, em 4 de junho de 1962.

(a) Araripe Serpa

PROJETO DE LEI N.º 501, DE 1962

Dispõe sobre a criação de estabelecimento de ensino.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Fica criado, nos moldes da Lei n.º 907, de 13 de abril de 1961, um Conservatório Dramático e Musical em Pinhal.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do estabelecimento de ensino ora criado consignará dotações necessárias a custeio das respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A criação pelo Estado em seu território dos mais diversos estabelecimentos de ensino vem demonstrar a intenção dos governantes em disseminar a cultura e criar para os jovens idênticas oportunidades educacionais.

Entretanto, existe um setor esquecido pelos poderes públicos: o do ensino artístico. São enormes as deficiências, quanto à iniciativa oficial, nesse campo de ensino.

Urge, pois, atendendo a uma real necessidade de difusão e incremento do ensino artístico da comunidade interiorana, criar conservatórios dramáticos e musicais nos principais municípios paulistas.

Pinhal, pelo seu desenvolvimento econômico e intelectual, é hoje um dos centros mais adiantados do Estado.

Conhecendo, como conheço, Pinhal, onde residi durante muitos anos acredito que a criação de um conservatório dramático e musical na cidade será

coroada de pleno êxito. Um estabelecimento desse gênero constitui-se num anseio de há muito acalentado pelos estudantes do município.

Finalmente, limitando-me a estabelecer simplesmente a criação do instituto tive em mira deixar ao Poder Executivo plena liberdade na regulamentação da matéria e na criação dos cargos que se fizerem necessários para o funcionamento normal da escola.

Assim agindo, procurei evitar que, por motivos de ordem econômica, como tem acontecido em outros casos, Pinhal deixe de possuir o seu Conservatório Dramático e Musical.

Sala das Sessões, em 4 de junho de 1962.

(a) Norberto Mayer Filho — André Nunes Júnior — Alberto Silva Azevedo — Jacob Pedro Carolo — Murilo Souza Reis — Antonio Sampaio — Pedro Paschoal — José Maria Costa Neves — Archimedes Lammógia — Geraldo de Barros — Nunes Ferreira — Luciano Nogueira Filho — Germinal Feijó — Antonio Masciocola — Cyro Albuquerque — João Sussumo Hirata — Rocha Mendes Filho — Onofre Gosuen — Israel Dias Noves — Juvenal Rodrigues de Moraes — Castelo Branco — Altmar Ribeiro de Lima — Carlos Kheriakian — José Costa — Vicente Botta — Ruy Junqueira — Modesto Guglielmi — Costabile Romano — Farabullini Júnior — Orlando Zancaner — Araripe Serpa — Luciano Lepera — Augusto do Amaral — Scalamandrê Sobrinho — Jairo Azevedo — Paulo de Castro Prado — Lincoln Feliciano — Camilo Ashcar — Walter Menk — Nagib Chaib — Jamil Dualibi — Leônidas Camalaha — Marcondes Filho — Arruda Castanho — Diogo Bastos — Roberto Cardoso Alves — Leonardo Cerávolo — Leônidas Ferreira.

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei n.º 997, de 13 de abril de 1951

Dispõe sobre criação de um Conservatório Musical na cidade de Tatui.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criado na cidade de Tatui o Conservatório Dramático e Musical.

Artigo 2.º — O Conservatório terá por finalidade:

- a) — transmitir, pelo ensino, conhecimento da música;
- b) — formar técnicos e profissionais com base artística;
- d) — promover e estimular a difusão da música

Artigo 3.º — O ensino será ministrado em dois graus fundamental e geral.

Parágrafo único — O fundamental é preparatório do geral, que tem un. objeto principal formar instrumentos profissionais de orquestra e cantores.

Artigo 4.º — O ensino compreenderá as seguintes disciplinas que integram os diversos cursos do Conservatório:

- Teoria e Solfejo
- Harmonia
- Contraponto e fuga
- Análise Harmônica e construção musical
- História da Música
- Instrumentação e composição
- Pedagogia musical
- Noções de ciências físicas e biológicas
- Folclore nacional
- Piano
- Violino
- Canto
- Fianta
- Clarineta e congêneres
- Orfeão
- Declamação Lírica
- Dicção e Arte Dramática

Artigo 5.º — As disciplinas de que trata este artigo serão distribuídas nos graus fundamental e geral e lecionadas de acordo com a natureza de cada curso obedecendo a programas previamente aprovados.

§ 2.º — Além das matérias enumeradas neste artigo, poderão ser criadas outras à medida que se faça evidente a sua necessidade.

Artigo 6.º — Os serviços administrativos serão distribuídos pelas seguintes seções:

- 1.ª — Seção — Expediente e Arquivo
- 2.ª — Seção — Contabilidade
- 3.ª — Biblioteca, Museu e Fonoteca
- 4.ª — Almoxarifado e Portaria.

Artigo 7.º — Constituem os órgãos de direção técnica e administrativa do Conservatório:

- a) — o Diretor
- b) — o Conselho Técnico-Administrativo
- c) — a Congregação

Artigo 8.º — O corpo docente do Conservatório será constituído por lentes catedráticos, docentes livres, adjuntos e eventualmente professores contratados.

Parágrafo único — O provimento do cargo de lente catedrático será feito por concurso de títulos e provas.

Artigo 9.º — Vetado.

Artigo 10.º — Vetado.

Artigo 11.º — O Governo do Estado, após a promulgação desta lei, expedirá o regulamento do Conservatório Dramático e Musical de Tatui.

Artigo 12.º — Vetado.

Parágrafo único — Vetado.

Artigo 13.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 13 de abril de 1951.

(a) LUCAS NOGUEIRA GARCEZ

(a) J. Canuto Mendes de Almeida

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 16 de abril de 1951.

(a) Carlos de Albuquerque Sciffarth,

Diretor Geral, Substituto

PROJETO DE LEI N.º 502, DE 1962

Mensagem N.º do Sr. Governador do Estado

São Paulo, 1.º de junho de 1962.

A — n.º 9462

Senhora Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência a fim de ser submetido à apreciação e deliberação dessa nobre Assembléia o incluso projeto de lei que dispõe sobre vencimentos dos cargos que especifica e dá outras providências.

Estão abrangidos pelo projeto os cargos de Etnógrafo, Historiador, Linguista, Numismata e Psicologista, dos Quadros das Secretarias de Estado, além dos que integram a carreira de Educador Sanitário dos mesmos Quadros e do Quadro da Universidade de São Paulo e um de chefia pertinente à mesma carreira.

A fixação de vencimentos de tais cargos, na torna proposta, afora o fato de representar medida de justiça e estímulo, em relação aos seus atuais ocupantes, e de possibilitar, sempre, o recrutamento de pessoal categorizado encontra, ainda ponderáveis razões de ordem técnica a justificá-la.

Cumpre acentuar, no respeitante aos referidos cargos de Etnógrafo, Historiador, Linguista e Numismata, que se exige para o cabal desempenho das funções correspondentes, que seus titulares não só possuam a formação universitária indicada, mas, também, e principalmente apresentem elevado grau de especialização e tenham apreciável experiência da matéria.

Essa formação universitária e essa especialização se tornam indispensáveis, de resto, nos respectivos setores científicos para maior desenvolvimento de estudos e pesquisas, seja no campo da Etnologia ou da História, seja no concernente à Linguística ou à Numismática.

Verifica-se, portanto, que o projeto, ao dispensar tratamento adequado a esses cargos, com a fixação de seus vencimentos na referência "53", tem em vista, particularmente, a natureza técnico-científica de que eles participam e que se pode inferir, sem maior esforço, da análise de suas próprias tarefas, não bastassem, para demonstrar tal circunstância, simplesmente as denominações com que foram criados.

De outra parte e com o fim de justificar a medida, quanto aos cargos de Psicologista, devo assinalar que os deveres e responsabilidades em que, além da base universitária, se traduz o elenco de atribuições que lhes são próprias, exigem também de seus titulares conhecimentos especializados e considerável experiência no campo do ensino, já que suas funções consistem em trabalhos relativos à educação e reeducação de retardados, oligofrênicos, delinquentes e desajustados em geral, bem como em tarefas de seleção orientação educacional e profissional.